



## GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

### 2<sup>a</sup> COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 713/2025 e a amenda modificativa 001/2025** de autoria do Vereador Rodrigo Sá que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta, via aplicativos ou outras plataformas digitais no município de Manaus e dá outras providências.

#### PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Rodrigo Sá, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta, via aplicativos ou outras plataformas digitais no município de Manaus e dá outras providências.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus - AM | 69029-120  
Tel.: 3303-2929  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





### **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,





## GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Pois bem. O cerne da competência para legislar sobre o serviço de transporte remunerado por motocicleta via aplicativo reside na conjugação de dois fatores: a competência constitucional municipal e a lacuna regulatória federal.

O serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta (Motoapp) não é uma atividade periférica, mas sim um vetor essencial da Mobilidade Urbana na Capital Manaus. Para os moradores das zonas mais carentes e periféricas, onde o transporte público coletivo convencional demonstra-se frequentemente deficiente ou inexistente, o serviço de Motoapp é o principal e, por vezes, o único meio viável para o deslocamento diário, acesso ao trabalho, saúde e educação.

A regulamentação desta atividade é, portanto, matéria de interesse local precípua, conferindo ao Município competência plena para legislar, nos termos do Art. 30, I, da Constituição Federal, e Art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM).

A Lei Federal n.º 13.640/2018, que alterou a Lei n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), regulamentou *exclusivamente* o transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos de quatro rodas. O legislador federal, intencionalmente ou não, criou uma lacuna regulatória ao não dispor sobre o serviço análogo executado por motocicletas ("Motoapp"). Dessa forma, o Município, ao editar o PL 713/2025, não está invadindo competência privativa da União, mas sim exercendo sua competência suplementar e plena para organizar o interesse local e garantir a segurança jurídica e social de um modal vital para a cidade.

Ademais, o argumento de que o Projeto interfere na gestão administrativa do Executivo carece de sustentação jurídica sólida. O Projeto de Lei se limita a estabelecer o marco legal geral da atividade, fixando

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus - AM | 69029-120  
Tel.: 3303-2929  
www.cmm.am.gov.br





### **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

requisitos de segurança, transparéncia, qualidade do serviço e responsabilidades mínimas das plataformas digitais. O PL não adentra nas prerrogativas privativas do Art. 59 da LOMAM, pois não altera a estrutura administrativa nem interfere no regime de servidores.

A imposição de obrigações ao Executivo, como o registro das plataformas e a fiscalização do serviço regulamentado, é uma consequência lógica e natural do exercício do poder de polícia do Município sobre o transporte e a ordenação urbana. A função do Legislativo é a de legislar e normatizar a vida social, e a do Executivo é a de administrar e executar as leis. O PL 713/2025 apenas direciona a administração pública a exercer o seu dever legal de fiscalizar uma atividade que o Município tem competência para regulamentar.

Dessa forma, é imperativo reconhecer que a regulamentação é uma questão de justiça social e dignidade humana. Milhares de cidadãos manauaras, em face da precariedade do mercado de trabalho formal, encontraram na atividade de Motoapp sua principal fonte de subsistência. O não-reconhecimento e a ausência de regulamentação formal condenam esses trabalhadores à insegurança jurídica e à vulnerabilidade social e econômica.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

### **CONCLUSÃO**

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 713/2025 e a amenda modificativa 001/2025** de autoria do Vereador Rodrigo Sá.

É o Parecer.

Em Manaus, 10 de dezembro de 2025.

**Thaysa Lippy**

Vereadora/PRD

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus - AM | 69029-120  
Tel.: 3303-2929  
www.cmm.am.gov.br

